

PROJETO DE LEI Nº /2018



## PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3708/2018

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 04/05/18 Horário 12:30h

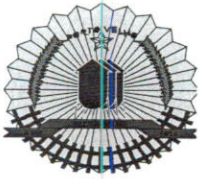
Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

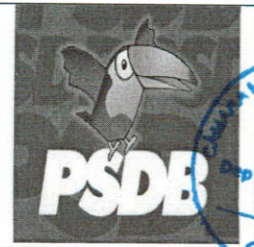
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.

**Parágrafo Único** A determinação a qual se refere o artigo primeiro, direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados, Órgãos, Repartições públicas e congêneres.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VER. ALAN QUEIROZ



**Art. 2º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

**Art. 3º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

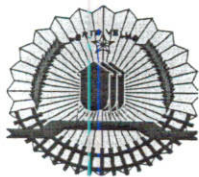
**Art. 4º** O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado hum ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentar a presente Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal, 02 de maio de 2018.

**ALAN QUEIROZ**  
**VEREADOR/PSDB**



## JUSTIFICATIVA


Senhores Vereadores,

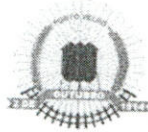
O projeto de lei que ora submetemos à apreciação visa conceder aos munícipes, que estão realizando tratamento médico citado nesta lei, prerrogativas assistenciais baseadas em atendimento preferencial no âmbito bancário, comercial e junto a órgãos, repartições públicas e congêneres.

Esta medida será de grande valia para todo aquele que, em decorrência da doença a que se encontra acometido, já enfrente consideráveis complicações e dificuldades no decorrer do dia a dia.

Expondo suas fragilidades e precária saúde em ocasiões e lugares, os cidadãos que estão em tratamento submetem-se às limitações e debilidades que nem sempre são observadas, ao enfrentarem filas ou deixarem de fazer uso de transporte público em decorrência de dificuldades financeiras propiciada pelos altos custos de um tratamento entre outros.

Pelo exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei possa representar uma importante contribuição aos cidadãos do município de Porto Velho, motivo pelo qual, roga-se pela sua aprovação.

  
ALAN QUEIROZ  
VEREADOR/PDSB



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



**DESPACHO**

Da: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

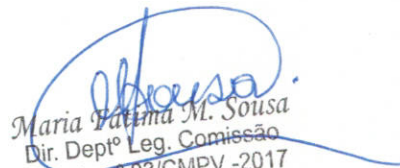
Para: Presidência

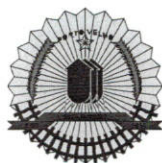
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente **Projeto de Lei nº 3708/2018**, de autoria Vereador Alan Queiroz, que **“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.”** O mesmo foi protocolado.....<sup>05</sup>.....folhas.

Departamento Legislativo das Comissões, 04 de maio de 2018.

Atenciosamente,

  
Maria Patrícia M. Sousa  
Dir. Deptº Leg. Comissão  
Decreto nº 03/CMPV -2017



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### DESPACHO

De: Gabinete da Presidência

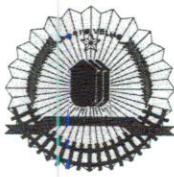
Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 07 de maio de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei nº 3708/2018, de autoria do Vereador Alan Queiroz para as providências regimentais. O Presente Projeto "Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho".

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um representante do Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Directoria Legislativa

Fis. 07

4

**Ofício nº. 088/DL/CMPV-18**

**Porto Velho- RO, 08 de maio de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES**  
Nesta

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência, no sentido de autorizar a publicação, no Diário Oficial do Município, dos Projetos de Lei ns. 3.707/2018, 3.708/2018, 3.709/2018.

Atenciosamente,

**Vereador Maurício Carvalho**  
**Presidente**

Estimada Prossocio

08/05/18 12:03

Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA



### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Marcelo Cruz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Vair montes ..... membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de..... nº..... de.....

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

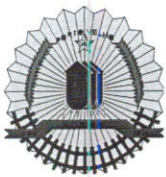
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de maio de 2018.

  
Ver. Presidente/CCJR/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER Nº \_\_\_\_/2018.

**PROJETO DE LEI Nº 3708/2018**

**RELATOR:** VEREADOR JAIR MONTES

**AUTORIA DO PROJETO:** VEREADOR ALAN QUEIROZ

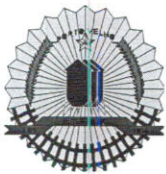
A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3708/2018 que *“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”*.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Excelentíssima Senhor Vereador Alan Queiroz, o qual possui por objetivo dispor sobre o atendimento prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ou utilize bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho.

Insta salientar a dignidade, honradez e integridade do presente projeto, vez que se trata de assunto de extrema importância em nosso Município, bem como no restante do país.

Entretanto, cabe mencionar que esta Comissão é encarregada de opinar, precipuamente, quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos na sua essência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Após propositura do projeto, vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o relatório necessário.

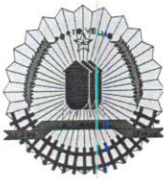
## II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Inicialmente, insta salientarmos a garantia e previsão no escopo jurídico, consoante Constituição Federal em seu artigo 37, incumbe “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desse modo, insta ressaltar que conforme princípio da legalidade disposto expressamente em nossa Lei Maior aduz que o administrador público deve ater-se ao que a lei lhe autoriza, pois o mesmo não pode se distanciar dessa realidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC**

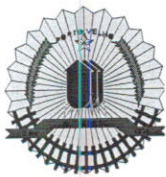


Destaca-se, ainda, que de acordo com o princípio da simetria das formas, a Constituição Federal ao prever as competências do Presidente da República, de forma semelhante dispõe os Estados e Municípios, em constituições estaduais e leis orgânicas municipais, respectivamente.

Nesse diapasão, embora o objeto do projeto seja de fundamental importância, conforme Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o artigo 48 dispõe quanto às competências da Câmara Municipal, não se referindo ao objeto do Projeto de Lei, contendo assim vício de iniciativa da Câmara, sendo que tal competência para tratar do referido assunto cabe ao Chefe do executivo.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo, vejamos:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.771/10, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - CRIAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS AO CUSTEIO- VÍCIOS QUE MACULAM INTEGRALMENTE A LEI IMPUGNADA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA NORMATIVO POR OFENSA AOS ARTIGOS 50, 25, 47, II, E 144 DA CARTA PAULISTA - PEDIDO PROCEDENTE.**  
(0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 -



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Data de registro: 02/06/2011 - Outros números:  
990105746985)

Muito embora este relator veja com muito bons olhos a finalidade do projeto de lei em questão, tendo em vista toda a sua dignidade, honradez, busca pela inclusão dos mais necessitados, efetivação dos princípios basilares da constituição da federal, **este se posiciona em sentido desfavorável ao projeto em comento.**

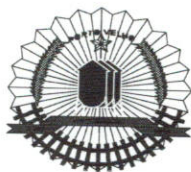
Assim, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, se opõe ao andamento do presente projeto e sua posterior votação por inconstitucionalidade formal da lei municipal ao invadir a esfera dos demais poderes.

### III. VOTO

Assim, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **DESAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3708/2018 que “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2018.

**VEREADOR JAIR MONTES/PTC**  
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3708/18.

**AUTORIA:** Vereador Alan Queiroz

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a determinação de propriedade de atendimento para pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”.

**PARECER Nº 84/18**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária, realizada nesta data, após análise da propositura deliberaram pela aprovação do Relator Vereador Jair Montes, que é desfavorável aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 03 de julho de 2018.

  
Ver. Jair Montes  
Membro

  
Vereador Marcelo Cruz  
Presidente/CCJR.

Ver. Alan Queiroz  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Deptº Legislativo

Fls: 047

DESPACHO

**PARA:** Presidência

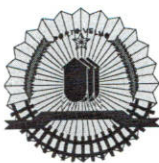
Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Presidência, o **Projeto de Lei nº 3708/ 2018**, - de autoria do Vereador Alan Queiroz que “ **DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, IMUNOTERAPIA HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.** ” Para as providências regimentais.

Departamento Legislativo da Comissões, 06 de julho de 2018.

*J. Mariano L. Brasil*  
Assessor Técnico

Departamento Legislativo de Comissões  
Decreto nº 082/CMPV -2017



Deptº Legislativo

Fis: 015/16

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

DESPACHO

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 09 de julho de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei para as providências regimentais.

Gabinete da Presidência



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br



## REGISTRO DE VOTAÇÃO

49 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 38/02/2019.

Proposição: Proposição nº 84/2018.

Autoria: Comissão de Const. Justiça e Redação - pela Rejeição do Projeto de Lei nº 3708/2018

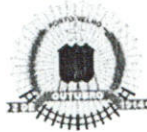
UNILA Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input type="checkbox"/>
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input type="checkbox"/>
	03) MÁRCIO DO SÍTETUPERON	<input type="checkbox"/>
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/>
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/>
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	<input type="checkbox"/>
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/>
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/>
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/>
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/>
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/>
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/>
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/>
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/>
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/>
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/>
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/>
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/>
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/>
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/>

SIM =	<input type="checkbox"/>
NÃO =	<input type="checkbox"/>
ABSTENÇÃO =	<input type="checkbox"/>
AUSENTE =	<input type="checkbox"/>

Ver. José Babelo da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O(a) Vereador(a) MAURÍCIO CARUMMO,  
Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE  
Saúde e Higiene Pública, no uso da  
atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve  
designar o (a) Vereador  
(a) \_\_\_\_\_, membro desta  
Comissão, para atuar como Relator(a) ao \_\_\_\_\_  
de autoria do Vereador(a) \_\_\_\_\_  
que,

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

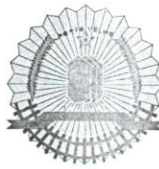
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Porto Velho, .....de.....de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Porto Velho - Rondônia

**Propositura:** Projeto de lei nº 3708/2018

**Autoria:** Vereador ALAN QUEIROZ

**Assunto:** “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.”

**Parecer do Relator**

**I- Relatório**

O projeto de lei nº 3708/2018, é composto por seis artigos, e em síntese, objetiva dar prioridade de atendimento em filas de bancos, lotéricas, supermercados, órgãos e repartições públicas e congêneres a pessoas que realizam tratamentos como o de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho

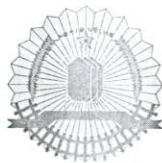
É o relatório, passo a análise.

**II- Análise**

Como cediço, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos que tenham por objetivo a melhoria no que tange à saúde e higiene pública desta capital. Cumpre observar de início que a iniciativa do autor é louvável e atende aos anseios da sociedade portovelhense, posto que visa dar prioridade de fila a pessoas que realmente necessitam.

Observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas à importância de prioridade do paciente que sofre de câncer, problemas renais ou utilizam uma bolsa de colostomia.

O tratamento doloroso dessas pessoas que muitas vezes pobres e sem dinheiro para custeio de taxi, são obrigadas a enfrentar transportes e filas que para quem passa por esse problema são verdadeiras via-crúcis.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Porto Velho - Rondônia

Muitas das vezes esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos, e ao sair deste voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco, mercado. Esse projeto visa tornar a vida dessas pessoas menos penosas, visando qualidade de vida.

Notoriamente não há muito que se argumentar quanto da importância da propositura, já que se trata de uma vantagem concebida a estas pessoas, que na maioria das vezes não são vistas e tem direitos desconhecidos conforme preconiza da Constituição Federal de 1988, TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, em seu artigo primeiro.

Assim, creio que não há falar em desaprovação da presente propositura de grande relevância social.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
---

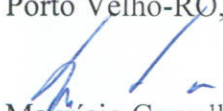
Quanto à constitucionalidade material, conforme já demonstrado, não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

**III- Voto**

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

  
Maurício Carvalho  
**Vereador/Relator**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



**PARECER**

Autoria: Vereador ALAN QUEIROZ

Assunto: “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”.

Parecer nº 001/2019

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA, em reunião ordinária deliberou sobre o voto do relator Vereador Maurício Carvalho, que votou pela Aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3708/2018, de autoria do Vereador ALAN QUEIROZ que “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”. Sendo a Comissão por maioria de seus membros favoráveis ao voto do Relator, passou este a constituir parecer desta Comissão.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de março de 2019.

  
PRESIDENTE: Vereador Mauricio Carvalho

  
1º SECRETÁRIA: Vereadora ELLIS REGINA

  
2º SECRETÁRIO: Vereador PASTOR SANDRO CARVALHO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVOS DAS COMISSÕES



**DESPACHO**

Do: **Departamento Legislativo das Comissões - DLC**

Para: **Gabinete da Presidência - GP**

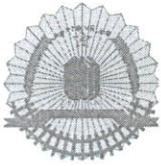
Ref.: **Projeto de Lei nº 3708/2018**

Senhor Presidente,

Tendo em vista a conclusão do PARECER Nº 84/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/2018, fls. 13, que opinou de forma DESFAVORÁVEL pela não aprovação da matéria, bem como do PARECER Nº 001/2019 emitido pela Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública – CPSHP/2019, fls. 20, que deliberou por **aprovar o voto do relator Vereador Maurício Carvalho** ao presente Projeto de Lei nº 3708/2018, o qual se manifestou FAVORÁVEL à sua aprovação, no que remetemos a Proposição a Vossa Excelência para as demais providências regimentais.

Departamento Legislativo das Comissões, 02 de Julho de 2019.

  
**Tássia M. Soares**  
Dir. Deptº de Comissões/Civ. -  
Decreto nº 036/CMPV/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete Presidência**



DESPACHO

De: Gabinete Presidência/CMPV  
Para: Departamento Legislativo

Porto Velho, 02 de Julho de 2019.

**Assunto: Projeto de Lei nº 3708/2018**

Senhor Diretor,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3708/2018, de autoria do **Vereador Alan Queiroz**, para as providências Regimentais desta Casa de Leis.

  
**RONALDO BORGES BAYLÃO**  
Chefe de Gabinete da Presidência



## REGISTRO DE VOTAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/19

Proposição: Projeto de Lei nº 3.708/2018

Autoria: Ver. Alan Queiroz

1ª

Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	S
	02) DA SILVA DO SINTRAR	S
	03) MÁRCIO DO SÍTETUPERON	S
	04) SANDRO DE CARVALHO	AV
MDB	01) JOELNA HOLDER	S
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	S
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	S
PTB	01) ALEKS PALITOT	S
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	S
	02) MAURÍCIO CARVALHO	AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	S
	02) LUAN DA TV	S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	AV
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	S
PMN	01) ADA DANTAS BOABAI	S
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	AV
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	AV

SIM =	16
NÃO =	
ABSTENÇÃO =	
AUSENTE =	05

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br



### REGISTRO DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/19

Proposição: Projeto de Lei nº 3.708/2018

Autoria: Ver. Alan Queiroz

25 Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input type="checkbox"/> S
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input type="checkbox"/> AV
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	<input type="checkbox"/> S
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/> AV
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/> S
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	<input type="checkbox"/> AV
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/> AV
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/> S
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/> S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/> AV
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/> AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/> S
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/> S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/> AV
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/> S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/> S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/> S
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/> S
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/> S
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/> AV
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/> S

SIM =	<input type="checkbox"/> 13
NÃO =	<input type="checkbox"/>
ABSTENÇÃO =	<input type="checkbox"/>
AUSENTE =	<input type="checkbox"/> 07

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



LEI Nº  
DOM Nº  
AUTOGRAFO Nº 096/2019.  
PROJETO DE LEI Nº 3708/2018.  
AUTORIA: VEREADOR ALAN QUEIROZ

*Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Imunoterapia, Hemodiálise ou utilizem Bolsa de Colostomia, no Município de Porto Velho.

**Parágrafo Único.** A determinação a qual se refere o Artigo Primeiro, direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados, Órgãos, Repartições Públicas e Congêneres.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Art. 2º.** As empresas Públicas de Transporte e as Concessionárias de Transporte Coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

**Art. 3º.** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e Idosos.

**Art. 4º.** O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art.5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 10 de julho de 2019.

Vereador Alan Queiroz  
Presidente da CCJR/2019

  
Vereador Maurício Carvalho  
1º. Secretário da CCJR/2019

  
Vereador Márcio Oliveira  
2º. Secretário da CCJR/2019



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

---

DESPACHO

De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Diretoria Legislativa CMPV.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 3708/2018.**

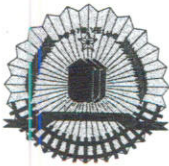
Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente **Projeto De Lei Nº 3708/2018**, de autoria do **Vereador Alan Queiroz** com o **AUTOGRAFO Nº 096/2019**.

Departamento Legislativo das Comissões, 16 de julho de 2019.

Atenciosamente,

  
**Tássia M. Soares**  
Dir. Deptº de Comissões/CMPV  
Decreto nº 036/CMPV/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Deptº Legislativo

Fis: 08

Ofício nº. 056/DL/CMPV-19

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES**  
Nesta

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos: de Lei ns. **3.708/2018**, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Porto Velho”; **3.783/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre o atendimento em atenção à Saúde Visual Primária em Unidades de Saúde do Município de Porto Velho”, **3.794/2018**, de autoria do Vereador Zequinha Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para orientação de Primeiros Socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos”, **3.857/2019**, de autoria do Vereador Edwilson Negreiros, que “Institui no Município de Porto Velho que toda a Empresa vencedora de licitações acima de 100 mil reais, deve realizar a contratação de jovens e adolescentes do Programa Jovem Aprendiz”, **3.867/2019**, de autoria do Vereador Márcio Oliveira, que “Autoriza a criação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS, e dá outras providências”, **3.869/2019**, de autoria do Vereador Márcio Oliveira, que “Dispõe sobre a vedação de homenagens de pessoas que conste no Relatório Final da Comissão da Verdade que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e dá outras providências”, **3.875/2019**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, a rede de atenção às pessoas com psoríase e dá outras providências”, **3.888/2019**, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que “Declara a Utilidade Pública da Associação Esportiva dos Servidores da Vigilância e Segurança no Município de Porto Velho”; e de Lei Complementar nº **977/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre alteração do artigo 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017”. Após tramitação regimental foram aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de julho de 2019.

Recebido Protocolo/SGG
PVH: 07/19 Horas: :
Ass. <i>Edwilson</i>

Atenciosamente,

  
Vereador EDWILSON NEGREIROS  
Presidente

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG  
LEI Nº 2.632 , DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

*“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI :**

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Imunoterapia, Hemodiálise ou utilizem Bolsa de Colostomia, no Município de Porto Velho.

**Parágrafo único.** A determinação a qual se refere o artigo primeiro, direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados, Órgãos, Repartições Públicas e Congêneres.

**Art. 2º** As Empresas Públicas de Transporte e as Concessionárias de Transporte Coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**HILDON DE LIMA CHAVES**

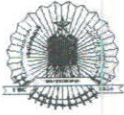
Prefeito

Projeto de Lei nº 3708/2018.

Autoria: Vereador Alan Queiroz.

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:**3C3111B6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/08/2019. Edição 2522  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



MENSAGEM Nº 105 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3708/2018, que “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

O projeto de lei nº 3708/2018, tem por premissa a instituição de atendimento prioritário em filas de bancos, casas lotéricas, supermercados e hipermercados, órgãos, repartições públicas e congêneres.

Verifica-se que a proposta legislativa é extensível as empresas públicas de transporte coletivo com previsão de assentos de prioridade para as pessoas contempladas no art. 1º do PL.

Em síntese, o projeto de lei nº 3708/2018 trata-se de uma norma de inclusão social de pessoas que possuem dificuldades de locomoção do tipo temporária.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, representou importante avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com necessidade, temporária ou permanente, de acolhimento diferenciado.

Atualmente, o legislador brasileiro reconhece que merecem tal amparo as pessoas com deficiência, pessoas com crianças de colo, idosos com mais de 60 anos de idade, gestantes, lactantes e obesos.

Todavia, a lei não contempla indivíduos que estejam se submetendo a sessões de quimioterapia ou de radioterapia para tratamento do câncer, pessoas que realizam tratamento de imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia.

Cabe registrar, que há um acentuado aumento da incidência dos vários tipos de câncer no Estado de Rondônia, sendo necessário até a instalação de um Hospital Especializado de combate a esta doença.

Com efeito, as neoplasias malignas já são a segunda maior causa de mortalidade no Brasil. Além do forte impacto emocional a que estão submetidos, esses pacientes frequentemente evoluem com efeitos colaterais decorrentes das referidas terapias, a saber: astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica, entre outros. Desse modo, por estarem sem condições físicas para enfrentarem demoradas filas, acreditamos ser também justa a concessão de direito a atendimento prioritário às pessoas que estejam submetendo-se aos tratamentos em questão.

Ao examinar o projeto de lei nº 3708/2018: art. 1º qualifica as pessoas contempladas com o direito ao atendimento prioritário e parágrafo único determina os locais que deverão disponibilizar o atendimento; art. 2º estende as empresas públicas de transporte o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo

Fis: 31

31

atendimento prioritário com reserva de assentos em seus transportes para as pessoas qualificadas no art. 1º; o art. 3º garante a utilização das vagas em estacionamento destinadas as pessoas idosas, deficientes ou com dificuldade de locomoção; o art. 4º dispõe que o benefício é válido somente no período de tratamento das pessoas elencadas no art. 1º; o art. 5º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a matéria, bem como decidirá a forma e critério para concessão do benefício; o art. 6º trata da vigência da lei.

Ao analisar a constitucionalidade do projeto de lei, devem prosperar os artigos 1º e seu parágrafo único; art. 2º; art. 4º; e art. 6º, pois é caracterizado como norma geral e abstrata, devendo transformar-se em lei no ordenamento jurídico municipal.

Os dispositivos mencionados acima, encontram respaldo jurídico no art. 65 da Lei Orgânica Municipal e Art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

Entretanto, o art. 3º e art. 5º deverá ser VETADO, o primeiro por não seguir a simetria das leis (União, Estado, DF e Municípios), considerando que há lei específica disciplinando a matéria pertinente a pessoa idosa e pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção e por colidir com o entendimento jurisprudencial do STF ao tratar de "reserva de vaga em estacionamento", no sentido que compete a União legislar sobre trânsito e transporte, in verbis:

"...Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]".

O art. 5º deverá ser VETADO por estabelecer ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e a forma de aferição dos benefícios instituídos com o projeto de lei, o que colide com os ditames constitucionais da Reserva da Administração, o que caracteriza invasão de competência, bem como violação do Princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, segue o entendimento da Supremo Tribunal Federal:

**É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]**

(...)

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, com base no que foi exposto, os arts 3º e 5º, adentra em norma de competência da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo

Fis: 32

*União, e adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual o PL, aprovado na Câmara Municipal deverá ser VETADO PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL nos termos do § 1º do art. 72 da LOM; § 1º do art. 42 da Constituição Estadual e art. 66, § 1º da CF/88.*

*O Nobre Edis ao elaborar Projeto de Lei, com matéria que afete a Reserva de Administração, viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º da CE/RO; Art. 4º da LOM), bem como adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d"; Art. 65, incisos I, VII da CE/RO e Art. 65, § 1º, inciso IV; Art. 87, incisos II, VI, XXIV da LOM), padecendo assim de vício de Inconstitucionalidade o PL Nº 3708/2018.*

***A doutrina e jurisprudência, possuem consolidado entendimento no sentido que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.***

*Quanto aos aspectos Constitucionais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I da CF/88; art. 122 da CE/RO; art.7º, X da LOM), o qual não vislumbramos nenhum óbice jurídico em relação aos artigos 1º, 2º, 4º e 6 do projeto de lei nº 3708/2018, pois trata-se de matéria de cunho genérico e abstrata e de interesse local.*

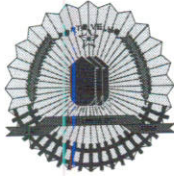
*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao PROJETO DE LEI Nº 3708/2018, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.*

***Sendo assim, opino pelo VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3708/2018, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL”.***

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de agosto de 2019.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8040

Deptº Legislativo

Fis: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

**DESPACHO**

Ao

Departamento Legislativo das Comissões:

- Lido na 45ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/08/2019
- Para encaminhar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do VETO PARCIAL, aposto pelo Executivo Municipal.

Em: 20/08/2019.

*Alexandre Duncan Mc Donali Davy*  
Diretor Legislativo  
Dec. Nº 033/CMPV/2019



### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Alan Queiroz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador ..... Maurício Carvalho ....., membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº.....  
**Art. 106...**

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, ..... 26 ..... de ..... 08 ..... de 2019.

---

Ver. Presidente/CCJR/2019.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3.708/2018.

**AUTORIA:** Vereador Alan Queiroz

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho”.

**VOTO DO RELATOR**

**I. É O RELATO**

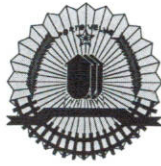
Trata o presente Projeto de Lei nº 3.708/2018, de autoria da Exmo. Vereador Alan Queiroz, que dispõe sobre prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia.

O Projeto visa proteger pessoas em situações graves de saúde que são submetidas à locais públicos que expõe estas pessoas a situações agravantes às suas necessidades.

O referido projeto foi aprovado pela maioria dos vereadores e, após, fora **VETADO** parcialmente pelo Prefeito sob o argumento de que o projeto padece de vício de iniciativa por invadir a competência exclusiva do Executivo configurando inconstitucionalidade formal.

Processo retornou à Câmara Municipal para apreciar o referido VETO.

O Projeto segue sua tramitação ordinária, nos termos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

---

Redação, bem como, após emissão de parecer por este Relator, será submetida aos demais membros.

É o necessário. Passo ao Voto.

## II. É O VOTO

Preliminarmente, importante dizer que o Projeto possui iniciativa louvável. Conforme exposto, o Projeto proteger pessoas em situações graves de saúde que são submetidas à locais públicos que expõe estas pessoas a situações agravantes às suas necessidades.

Não obstante o projeto fora vetado pelo prefeito sob argumento de que o projeto usurpou a competência do Executivo.

Há que se destacar que o referido Projeto possui um cunho significativo, ao qual, inclusive, constitui deveres e obrigações do Município e, especialmente, nos termos da própria Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto detém em seu bojo, matéria de extrema relevância. Assim, creio que não há falar em desaprovação da presente propositura de grande relevância social.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, também não há que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre: ✓



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

---

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões).

Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

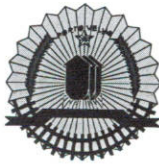
Outros projetos podem ser iniciados tanto pelo Prefeito, quanto por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ou ainda pela população, neste caso observados certos requisitos. Trata-se, assim, de iniciativa geral.

O STF já emitiu pronunciamento de que a competência para regras abstratas é do Poder Legislativo, senão vejamos:

“(…)Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

**Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização”.

(Processo: RE 1151237 SP - SÃO PAULO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Publicação: DJe-030 14/02/2019. Julgamento: 9 de Fevereiro de 2019.)



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

---

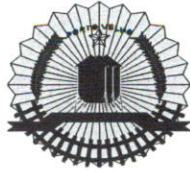
Sendo assim, a lei em comento, faz norma geral e abstrata, não interferindo na gestão do Executivo Municipal ou da União.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Em face do exposto, opino pela sua REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.

  
Maurício Carvalho  
**Vereador/Relator**



ESTADO DE RONDÔNIA  
LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO-----RONDÔNIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019.**

**PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3708/2018.**

**AUTORIA: Vereador Alan Queiroz**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a determinação de propriedade de atendimento para pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Porto Velho”.**

**PARECER Nº 246/19.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19**, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador Maurício Carvalho, Em face do exposto, opino pela Rejeição do Veto Integral aposto pelo Executivo Municipal. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de setembro de 2019.

Vereador Alan Queiroz  
Presidente/CCJR.

Ver. Maurício Carvalho  
1º Secretário/CCJR.

Ver. Márcio Oliveira  
2º Secretário/CCJR.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVOS DAS COMISSÕES



DESPACHO

**De:** Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

**Para:** Gabinete da Presidência/GP.

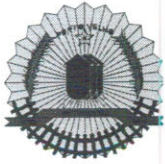
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, encaminhar **Projeto de Lei nº 3708/18**, de autoria do **Vereador Alan Queiroz**, para providências regimentais.

Departamento Legislativo das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

  
Tássia M. Soares  
Dir. Deptº de Comissões/CMPV  
Decreto nº 036/CMPV/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete Presidência**

Diretoria Legislativa  
Fls. 43

**DESPACHO**

De: Gabinete Presidência/CMPV  
Para: Departamento Legislativo

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

**Assunto: Projeto de Lei nº 3708/2018**

Senhor Diretor,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3708/2018, de autoria do **Vereador Alan Queiroz**, para as providências Regimentais desta Casa de Leis.

  
**RONALDO BORGES BAYLÃO**  
Chefe de Gabinete da Presidência



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br

Diretoria Legislativa

Fis. 42

### REGISTRO DE VOTAÇÃO

57 = SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2019

Proposição: Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 3709/2018

Autoria: Executivo Municipal

Único Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input checked="" type="checkbox"/>
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input checked="" type="checkbox"/>
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	<input type="checkbox"/>
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/>
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/>
	02) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>
	03) ISAQUE MACHADO	<input type="checkbox"/>
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/>
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/>
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/>
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/>
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/>
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/>
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/>
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/>
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/>
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/>
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/>
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/>
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/>
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/>

NÃO FOI VOTADO  
POR FALTA DE QUORUM

SIM =

NÃO =

ABSTENÇÃO =

AUSENTE =

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



### REGISTRO DE VOTAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2019.

Proposição: VETO PARCIAL AO Projeto de Lei nº 3708/2018.

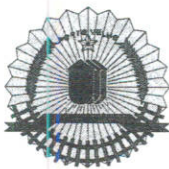
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Única Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	N
	02) DA SILVA DO SINTRAR	AU
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	AU
	04) SANDRO DE CARVALHO	N
MDB	01) JOELNA HOLDER	N
	02) MÁRCIO OLIVEIRA	AU
	03) ISAUQUE MACHADO	N
PTB	01) ALEKS PALITOT	N
	02) TIÃOZINHO	N
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	AU
	02) MAURÍCIO CARVALHO	AU
PP	01) CRISTIANE LOPES	N
	02) LUAN DA TV	N
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	AU
	02) JACARÉ	N
PCdoB	01) ELLIS REGINA	N
PRB	01) EDESIO FERNANDES	N
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	N
PR	01) JURANDIR BENGALA	N
PSD	01) MARCELO REIS	AU
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	N

SIM =	<input checked="" type="checkbox"/>
NÃO =	14
ABSTENÇÃO =	<input checked="" type="checkbox"/>
AUSENTE =	07

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fis. 44

Ofício nº. 086/DL/CMPV-19

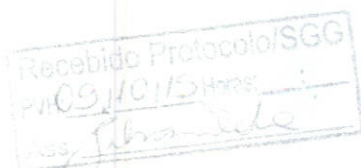
Porto Velho- RO, 08 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES**  
Nesta

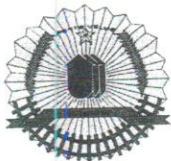
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **rejeitou** por maioria absoluta os VETOS INTEGRAL e PARCIAL aposto pelo Executivo Municipal aos Projetos: de Lei Complementar ns. **977/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre alteração do artigo 6º, §3º, da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017”, **978/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº648, de janeiro de 2017”, **1051/2019**, de autoria do Vereador Júnior Cavalcante, que “Altera o artigo 140 da Lei Complementar nº138, de 28 de Dezembro de 2001, e dá outras providências”; de Lei ns. **3.708/2018**, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho”, **3.732/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre a doação de aparelhos auditivos, pelo poder público municipal, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública do Município de Porto Velho”, **3.739/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e, dá outras providências” e **acatou** o VETO INTEGRAL aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. **3.705/2018**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Autoriza o fornecimento pelo poder executivo de assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências”.

Atenciosamente,



  
Vereador **EDWILSON NEGREIROS**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

### DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3017-8000

Diretoria Legislativa

Fis. 45

## LEI Nº 2.632, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.632, de 13 de Agosto de 2019.

### LEI:

**Art.1º**.....

.....

**Parágrafo Único** .....

.....

**Art.2º**.....

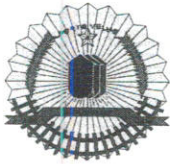
.....

**Art.3º.** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e Idosos.

**Art.4º**.....

.....

**Art.5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fls. 46

Art.6º .....

Câmara Municipal de Porto Velho, promulgada no dia 14 de outubro de 2019.

**Vereador Edwilson Negreiros**  
**Presidente**

Projeto de Lei nº. 3708/2018  
Vereador Alan Queiroz – PSDB

DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
DAS COLEÇÕES DE LEIS  
I - ANOTAÇÃO  
II - PROJETO DE LEI